



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.690, DE 2009 (Apenso Projeto de Lei nº 1.091, de 2011)

Acrescenta art. 38-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 51-A à Lei 8.213, de mesma data, com o objetivo de dispor sobre o parcelamento de débitos e a concessão de aposentadoria por idade para os pescadores prejudicados pela redução da piscosidade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MANDETTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.690, de 2009, do Senado Federal, acrescenta art. 38-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder parcelamento aos segurados pescadores cuja atividade de pesca é realizada em áreas atingidas por danos ambientais ou ecológicos certificados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

Segundo a referida Proposição, o parcelamento seria concedido ao longo de cinco anos e a dívida previdenciária seria paga em até 180 parcelas mensais. Tais parcelas seriam consideradas como contribuição regular para obtenção de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, a ser concedida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Estabelece ainda que, deferida a aposentadoria por idade, o valor das parcelas decorrentes do parcelamento seria consignado sobre o valor desse benefício, até o limite de 30%.



Finalmente propõe a inclusão de art. 51-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao pescador a concessão de aposentadoria por idade pelo período de cinco anos, com base nas regras previstas no novo art. 38-A acrescido à Lei nº 8.212, de 1991.

Apensado, o Projeto de Lei nº 1.091, de 2011, de autoria do Deputado Cléber Verde, *“altera o art. 143, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e acresce o § 2º na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, com a finalidade de estender por um prazo de 25 anos contados a partir do término da vigência Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o direito ao pescador artesanal de aposentar-se por idade sem o recolhimento das contribuições previdenciárias”*.

O apensado objetiva, portanto, estender por 25 anos o direito à aposentadoria por idade ao trabalhador rural e, em especial, ao pescador artesanal que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses idêntico à carência do benefício.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural votou pela rejeição das propostas.

Aqui nesta Comissão de Seguridade Social e Família as propostas foram inicialmente relatadas pela colega Elcione Barbalho, a quem acompanho o voto.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As Proposições em análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família dispõem sobre normas aplicáveis à concessão de aposentadoria aos trabalhadores rurais, mais especificamente ao pescador artesanal.

Vamos tratar, inicialmente, das disposições contidas no Projeto de Lei nº 6.690, de 2009, oriundo do Senado Federal. A Proposição institui um parcelamento excepcional de contribuições previdenciárias, por até 180 meses, para os pescadores que exerçam suas atividades em áreas atingidas por danos ambientais ou ecológicos certificadas pelo então Ministério da Pesca e Aquicultura. Ainda propõe que as parcelas pagas a título de quitação do débito deverão ser consideradas como contribuição regular do período abrangido, assegurando, assim, a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo para esses trabalhadores rurais. Por fim, determina que deferida a aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, as parcelas relativas ao débito previdenciário serão consignadas sobre o valor da aposentadoria, até o limite de 30%.

Essa Proposição foi originalmente apresentada pelo Senador Paulo Paim e destinava-se unicamente a permitir o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos pescadores prejudicados pelos danos ecológicos e ambientais ocorridos na Laguna dos Patos e no litoral do Rio Grande do Sul. Coube ao Senador Inácio Arruda, por meio de emendas apresentadas na Comissão de Assuntos Sociais, estender a todos os pescadores brasileiros o mesmo tratamento.

No que se refere ao parcelamento de débitos previdenciários proposto pelo Projeto de Lei nº 6.690, de 2009, cabe destacar que ele foi apresentado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que permitiu às pessoas físicas e jurídicas parcelarem todos os débitos tributários, inclusive os previdenciários, em até 180 meses, com redução de juros e multas. Os pescadores prejudicados por danos ambientais ocorridos no Rio Grande do Sul e em todo o país àquela época com certeza se aproveitaram desse parcelamento especial para quitar eventuais dívidas previdenciárias.



Quanto à autorização para que até 30% do valor da aposentadoria rural seja utilizada para quitação do débito previdenciário, também contida no Projeto de Lei nº 6.690, de 2009, já há previsão nesse sentido na Lei nº 8.213, de 1991, art. 115, alínea a.

Em relação ao dispositivo que se propõe incluir na Lei nº 8.213, de 1991, com o objetivo de garantir a concessão, pelo período de 5 anos, de aposentadoria por idade aos pescadores que optarem pelo parcelamento instituído pelo Projeto de Lei nº 6.690, de 2009, parece-nos desnecessário quando examinamos as normas previdenciárias em vigor.

De fato, a legislação previdenciária tem assegurado a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo ao trabalhador rural, inclusive ao pescador artesanal, mediante comprovação do exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício requerido, sem necessidade, portanto, de recolhimento de contribuições. O alcance dessa medida, originalmente prevista no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, foi reduzido pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 3º, para os trabalhadores rurais enquadrados como empregados ou contribuintes individuais da seguinte forma:

- até 31 de dezembro de 2010, basta a comprovação do exercício da atividade rural na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991;

- de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego deve ser multiplicado por 3, limitado a 12 meses dentro do respectivo ano civil;

- de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego deve ser multiplicado por 2, limitado a 12 meses dentro do respectivo ano civil; e

- a partir de janeiro de 2020, contribuições equiparadas à do trabalhador urbano.

Destaque-se, no entanto, que esta regra não é aplicável ao segurado especial, assim considerado aquele que exerce suas atividades em regime de economia familiar, incluindo o pescador artesanal. Para esses segurados especiais valem as disposições contidas no art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, que assegura a concessão de aposentadoria por idade mediante a



comprovação do tempo de atividade rural pelo período equivalente à carência, ou seja, 15 anos. A legislação previdenciária em vigor não estabelece limite de tempo para o gozo desse direito, pois o mesmo decorre de mandamento constitucional. Ainda com base na Constituição Federal, a contribuição desse segurado é baseada na comercialização da produção rural, quando esta ocorre, e vale para todo o grupo familiar.

O Projeto de Lei nº 1.091, de 2011, apensado, trata especificamente dessa questão, isto é, da concessão de aposentadoria por idade ao pescador artesanal sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, dá nova redação ao art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, para estender por 25 anos, ou seja, até 24 de julho de 2016, o direito de todos os trabalhadores rurais, inclusive o pescador, de obter aposentadoria pelo RGPS mediante comprovação da atividade rural, ainda que por períodos descontínuos.

Por ser a reedição do Projeto de Lei nº 3.601, de 2008, o Projeto de Lei nº 1.091, de 2011, desconsidera que a já citada Lei nº 11.718, de 2008, equacionou a questão ao dispor sobre os novos parâmetros que nortearão a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural empregado e contribuinte individual. Ademais, desconsidera que continua em vigor o art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre as regras de concessão de benefícios aos trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais do RGPS, inclusive o pescador artesanal.

Por todo o exposto, e em que pese o mérito das iniciativas, acompanhamos a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e **votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.690, de 2009, e 1.091, de 2011.**

Sala da Comissão, em de julho de 2016.

Deputado MANDETTA
Relator